



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.291 - AL (2015/0049018-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. NÃO COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 26 da Lei 8.038/90.
2. Não comprovada eventual suspensão do lapso temporal, o recurso interposto fora do prazo legal não deve ser conhecido.
3. Ademais, ainda que o agravante lograsse êxito em comprovar a suspensão dos prazos processuais no dia **31.5.2013**, tal fato em nada influenciaria na interposição de seu recurso, na medida em que o acórdão impugnado foi publicado em data posterior, qual seja, **12.6.2013**.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.291 - AL (2015/0049018-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MARCOS RIOS DOS SANTOS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que negou seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade.

Em suas razões, sustenta o agravante que o apelo nobre só foi interposto em 1.7.2013 em razão da suspensão das atividades do Poder Judiciário do estado de Alagoas no dia 31.5.2013.

Alega que a decisão da Corte estadual que admitiu seu recurso especial teria reconhecido a sua tempestividade.

Afirma que seria possível comprovar a suspensão do prazo e, portanto, a tempestividade do recurso, em sede de agravo regimental, oportunidade na qual a parte poderá trazer aos autos as devidas certidões, já que a norma regimental do Tribunal *a quo* não lhe impõe tal condição.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconhecida a tempestividade de seu apelo nobre e, conseqüentemente, julgado o seu mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.291 - AL (2015/0049018-0)

VOTO

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Em que pesem as razões expendidas pelos agravantes, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme se depreende da certificação de fl. 2.048, o acórdão recorrido foi publicado em **12.6.2013**, tendo início o prazo para interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, **13.6.2013**.

Conforme consignado na decisão impugnada, o apelo nobre foi interposto somente em **1.7.2013**, fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.038/90, circunstância que evidencia a sua intempestividade.

É assente nesta Corte que a comprovação da tempestividade do recurso na hipótese de feriados locais ou outra causa de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem é ônus da parte, que deve ser apresentada por ocasião da interposição da irresignação, sob pena de preclusão.

No entanto, a despeito da informação contida na presente peça recursal sobre a ausência de expediente forense no dia 31.5.2013 no Tribunal *a quo*, não trouxe o agravante nenhum documento idôneo do respectivo Sodalício a respaldar sua alegação, não se desincumbindo, pois, de seu ônus.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS.

I - O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução 472/2011 do eg. Supremo Tribunal Federal.

II - A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Questão de Ordem suscitada no AREsp 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal, para a interposição do AREsp.

III - A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem deve ser feita por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 336.392/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE RECESSO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL.

1. Consoante orientação desta Corte Superior, cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriados locais, recesso forense ou ponto facultativo, dentre outros motivos, a fim de demonstrar a tempestividade recursal.

2. Na hipótese, não se providenciou a juntada de certidão expedida pelo Tribunal a quo ou de qualquer outro documento idôneo, de forma a atestar a inexistência de expediente forense em razão de feriado local, datado de 19/6/2014 a 30/6/2014, nem mesmo com a interposição do presente regimental.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 589.082/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014.)

Ademais, ainda que o agravante lograsse êxito em comprovar a suspensão dos prazos processuais no dia **31.5.2013**, tal fato em nada influenciaria na interposição de seu recurso, na medida em que o acórdão impugnado foi publicado em data posterior, qual seja, **12.6.2013**.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0049018-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 670.291 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002590220088020028 00002590220088020028/5000 028080002592 20090007764
20110039469 20110039469/000100

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.